



ISSN 2447-9403

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA

DEMOCRÁTICA

VOLUME 4 • 2018

NESTE VOLUME:
**FÓRUM NACIONAL
DE PROPAGANDA ELEITORAL
NAS MÍDIAS SOCIAIS**

DOMICÍLIO ELEITORAL E A PROBLEMÁTICA DE SUA ABRANGÊNCIA

Rogéria de Freitas Teixeira¹

RESUMO

O presente artigo analisa o conceito alargado de domicílio eleitoral adotado no Brasil, que se difere do Direito Privado, bem como os vínculos admitidos pela jurisprudência. Esse estudo visa, mormente, desvelar a falta de objetividade nos critérios definidores do domicílio eleitoral. Para isso, foi realizada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Observou-se que o conceito de domicílio eleitoral adotado faz com que haja um aumento de transferências irregulares e o esvaziamento dos métodos de correção e revisão do eleitorado adotados pela Justiça Eleitoral. Precisa-se adotar um sistema que iniba as fraudes na seara eleitoral, bem como a reformulação do conceito de domicílio eleitoral.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Domicílio eleitoral 2. Vínculos
3. Transferência 4. Fraudes

1 Introdução

Observa-se que o tema em comento não é copiosamente explorado por parte da doutrina, ocasionando uma lacuna na literatura especializada, que se coaduna em análise superficial sobre a problemática do conceito flexível de domicílio eleitoral implementado pela jurisprudência.

O conceito de domicílio eleitoral originou-se quando o Brasil

¹ Analista Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (Unipac Ubá). Especialista em Direito Eleitoral, Processual Eleitoral e Direito Civil.

ainda era província de Portugal, sendo regido segundo as Ordenações do Reino. Apenas detinha poder de voto as pessoas consideradas sábias e de idoneidade moral, que morassem efetivamente nas vilas há pelo menos um ano.

Em 1828, referido prazo foi alargado para, no mínimo, dois anos de domicílio, mas se manteve o ânimo de permanência. Em uma análise mais apurada, percebe-se, até esse ponto, que o conceito de domicílio eleitoral assemelhava-se ao de domicílio civil.

Prosseguindo o panorama histórico, podemos asseverar que a expansão do conceito de domicílio eleitoral se iniciou com o Decreto nº 21.076/1932, que previa a possibilidade de escolha pelo cidadão de domicílio diferente de seu domicílio civil para o exercício do voto.

Atualmente, o art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral define o domicílio eleitoral como sendo o lugar de residência ou moradia do requerente que, curiosamente, não coincide com o conceito de domicílio civil.

A Justiça Eleitoral admite vários elos ou vínculos, seja familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político com a localidade. Nesse contexto, ainda que os eleitores ou candidatos não morem efetivamente no local, eles poderão votar e se candidatar, desde que comprovem algum dos vínculos.

Situação deveras preocupante se amolda, uma vez que o elastério conferido nas decisões judiciais, em que pese tencionar a preservação da prerrogativa do eleitor de optar pelo local onde exercerá seu direito de sufrágio, pode ferir o princípio da legitimidade das eleições, através de fraudes nos alistamentos e na captação ilícita de votos.

Posto isso, o presente trabalho justifica-se ao demonstrar que a elasticidade adotada no conceito de domicílio eleitoral propicia transferências ilegais e o esvaziamento dos métodos das correções e revisões do eleitorado, adotados pela Justiça Eleitoral, haja vista a ausência de objetividade nos critérios definidores do domicílio eleitoral.

2 Domicílio eleitoral

2.1 Domicílio civil e domicílio eleitoral

De início, vale salientar que o conceito de domicílio civil não coincide com o de domicílio eleitoral, sendo este mais abrangente do que aquele. Essa diferença traz uma série de consequências aos eleitores e candidatos.

Segundo o jurista José Jairo Gomes:

No âmbito das relações civis, tive a oportunidade de acentuar entender-se por domicílio o lugar em que a pessoa natural estabelece sua residência com ânimo definitivo. Dois, portanto, são os requisitos: um objetivo – consistente na residência – e outro subjetivo – relativo ao *animus*, ou seja, o ânimo definitivo (GOMES, 2016, p. 158).

Vê-se, assim, que no Direito Civil, domicílio é o lugar em que a pessoa fixa residência com a intenção de permanecer, devendo estar comprovada a vontade de continuar definitivamente no lugar.

De modo oposto ocorre com o domicílio eleitoral, que possui um conceito menos rígido. Encontra-se estabelecido no Código Eleitoral, art. 42, parágrafo único, como sendo o lugar de residência ou moradia do requerente.

Nesse sentido, arguta a advertência de José Jairo Gomes, haja vista que “no campo eleitoral, é o domicílio que determina o lugar em que o cidadão deve alistar-se como eleitor e também é nele que poderá candidatar-se a cargo eletivo” (GOMES, 2016, p. 158).

Nota-se que não há a exigência do elemento psicológico, do *animus* de permanência definitiva, reputando-se domicílio na seara eleitoral o lugar de residência, habitação ou moradia.

O intuito do legislador foi beneficiar os eleitores e candidatos, permitindo uma maior maleabilidade na escolha do domicílio que não

seria possível, caso usasse o conceito mais rígido do Direito Civil.

Os doutrinadores asseveram que há no conceito de domicílio eleitoral a existência de um vínculo especial ou específico, que pode surgir por inúmeros motivos que não seja, exclusivamente, a vontade de morar.

Salienta Marcos Ramayana que:

O domicílio eleitoral é uma ficção jurídica e, na verdade, consagra uma expressão ímpar, adotada de forma específica no Código Eleitoral, e que tem a finalidade de organizar o eleitorado, conferindo certeza e segurança ao colégio eleitoral (RAMAYANA, 2006, p. 102).

Pode nascer a partir de um elo patrimonial, familiar, afetivo, social, comunitário, profissional, político etc., com a cidade, desprendendo-se da ideia de residência ou moradia na localidade, fixada pela lei.

Pondera José Jairo Gomes que “logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver *animus* de permanência definitiva, conforme visto” (GOMES, 2006, p. 98).

Destarte, pode ocorrer dos eleitores ou candidatos não morarem efetivamente no local, mas poderem se alistar, transferir o título ou se candidatar, desde que corroborem algum dos vínculos, sendo certo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é iterativa??? nesse sentido.

Nesse diapasão, como a norma possibilita uma interpretação extensiva dos motivos subjetivos, os Tribunais têm ampliado cada vez mais, através dos julgados, os vínculos admitidos, como veremos a seguir.

2.2 Vínculos atualmente utilizados

Hodiernamente, a Justiça Eleitoral admite vários tipos de vínculos válidos para denotar-se o domicílio eleitoral.

Desse modo, não é necessária a vontade de concentrar a vida em determinado lugar para considerá-lo um domicílio eleitoral. Basta o requisito objetivo combinado com o vínculo especial, segundo posicionamento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais. (AC-TSE nº 16.397/2000).

Torna-se possível, destarte, ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente o eleitor reside como, por exemplo, onde se mantenha contrato de trabalho, onde exerça a advocacia, consultoria (profissional), onde seja proprietário de algum imóvel, de empresa ou de um túmulo (patrimonial, negocial ou econômico), onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos beneficentes (social ou comunitário), onde já tenha sido candidato ou participado de atividades políticas, etc.

Nesse diapasão, o TSE tornou mais flácido o conceito acima referido ao admitir, também, o vínculo afetivo em que o eleitor precisa apenas demonstrar que possui pela localidade algum vínculo de ordem afetiva.

Conforme explanado, o referido Tribunal tem flexibilizado o conceito de “residência” contido no art. 55 do Código Eleitoral, não exigindo prova do local onde a pessoa reside, mas tão somente dos vínculos a abonar a residência exigida, demonstrando, evidentemente, o pendor liberal da conceituação do instituto.

Nesse sentido, seguem os julgados:

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. Requerimento indeferido. Ausência de comprovação de residência no município. Demonstração de

vínculo profissional com a localidade. O conceito de residência, atrelado ao de domicílio eleitoral, engloba outros vínculos com a localidade sem necessidade da morada exigida para o domicílio civil. Jurisprudência dominante do TSE. Precedentes. Recurso a que se dá provimento. (RE - RECURSO ELEITORAL n 771 - Juvenília/MG. ACÓRDÃO de 07/08/2017. Relator(a) PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA. Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE-MG, Data 31/08/2017).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. TRANSFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO. (AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7286 - Barra de Santana/PB. Acórdão de 05/02/2013. Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 050, Data 14/03/2013).

1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE. 2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município. 3. O provimento do presente recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta

reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.

RECURSO ELEITORAL RE 3357 AM (TRE-AM)-: RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. VÍNCULO POLÍTICO, PATRIMONIAL E AFETIVO COMPROVADOS. QUEBRA DA RIGIDEZ DO PERÍODO DE TRÊS MESES DE MORADIA. PROVIMENTO. 1. Restou comprovado os vínculos políticos, patrimoniais e afetivos do recorrente, porquanto o recorrente já exerceu o cargo de prefeito por, pelo menos, duas vezes, nos anos de 1996 e 2000, possui bens na municipalidade, bem como familiares (pai, mãe, filha e neto) residentes na cidade. 2. O requisito legal da residência mínima de 03 meses na localidade para a qual se pede a transferência do título de eleitor pode ser afastado em razão da existência de vínculo patrimonial, político ou de parentesco com pessoa residente no município. 3. Recurso provido. Publicado em 20/06/2012.

RECURSO - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA - IMPUGNAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS FUNDAMENTADA EM MERA SUSPEITA, SEM AMPARO EM QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL INDICADO NO RAE - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A MORADIA HABITUAL NO MUNICÍPIO - PRESSUPOSTO LEGAL DA RESIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO (CE, ART. 55, § 1º,

III) - DESPROVIMENTO. (TRE-SC, Ac. n. 26.683, de 24.07.2012, Juiz Eládio Torret Rocha). (ADM - MATERIA ADMINISTRATIVA nº 10046 - Piratuba/SC. Acórdão nº 28528 de 26/08/2013. Relator(a) LUIZ CÉZAR MEDEIROS. Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 165, Data 30/08/2013, Página 7). O deferimento da transferência da inscrição eleitoral requer a comprovação de que, há pelo menos três meses, o eleitor possui residência no município, assim entendida como a moradia habitual ou, ainda, a comprovada existência de antigos vínculos políticos, sociais, afetivos, econômicos ou comunitários com a localidade na qual deseja exercer seus direitos políticos (CE, art. 55, § 1º, III). A apresentação de declaração de residência firmada sob as penas da lei e, bem assim, corroborada por informações colhidas por oficial de justiça junto a vizinhos do endereço indicado no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) constitui prova segura para atestar a veracidade da declaração de existência de vínculo residencial com a localidade para a qual deseja transferir seu domicílio eleitoral.

Com efeito, Rodrigues e Silva (2003) tecem uma análise sobre o posicionamento consolidado pela jurisprudência:

Em nossa opinião, o objetivo do legislador jamais foi o de privilegiar a liberdade de escolha do domicílio político pelo cidadão, em consideração à sua vontade subjetiva. Muito pelo contrário, a lei visou eliminar este critério subjetivo, estabelecendo um outro, físico, atrelado à ideia de residência e moradia. E o fez com vistas a coibir os abusos gerados pela fraude no alistamento, que tal subjetividade provoca (RODRIGUES e SILVA, 2003, p. 746-747).

Deveras, nos termos do disposto no art. 65, da Resolução do TSE nº 21.538/2003, o domicílio eleitoral pode ser comprovado através de documentos, entres eles: contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência.

Saliente-se que cabe ao Juiz Eleitoral definir o rol de documentos que serão aceitos para a constatação do domicílio eleitoral. Todavia, a Justiça Eleitoral não tem como fiscalizar e coibir todos os casos.

3 Abrangência do conceito de domicílio eleitoral

3.1 A transferência de domicílio e a possibilidade de “contrabando” de eleitores

Dispõe o art. 18, III, da Resolução TSE nº 21.538/2003 e o art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral que a transferência do eleitor só será admitida se houver residência mínima de três meses no novo domicílio.

Analisando a letra da lei, chega-se a pensar que o eleitor terá que comprovar que reside, no mínimo, três meses no novo município para conseguir a sua transferência.

Sabe-se que os vínculos admitidos no conceito de domicílio eleitoral exigem a comprovação por meio de documentos que possam inferir essa ligação do cidadão com a localidade, conforme o citado no art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Por conseguinte, a legislação visa prestigiar o respeito à identidade social dos cidadãos que vivem em outra localidade, mas não querem perder o contato com as suas origens.

Porém, como bem salienta José Jairo Gomes, “de qualquer maneira, é preciso estar atento para que não aconteçam transferências eleitorais fraudulentas, pois elas podem alterar profundamente o resultado das eleições, falseando a representatividade popular” (GOMES, 2016, p. 170).

Entrementes, conforme exposto acima, o TSE vem exigindo apenas prova dos vínculos, independentemente do tempo de residên-

cia do cidadão. Nesse sentido, o julgado:

DOMICÍLIO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA – RESIDÊNCIA – ANTECEDÊNCIA – VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS. (RESPE-23721- Nova Iguaçu – RJ04/11/2004, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2005). Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art.55, III.

Consoante o doutrinador Edson Resende de Castro:

Percebe-se que o eleitor, ao mudar de endereço, ainda que para município diverso, não está obrigado a transferir para este a sua inscrição eleitoral. Ao contrário, pode conservar sua inscrição primitiva, porque tem direito ao que se denomina de domicílio eleitoral histórico/afetivo (CASTRO, 2006, p. 91-92).

Com a elasticidade conferida ao conceito de domicílio eleitoral, a nova burla consiste em transferir eleitores de cidades grandes para menores, onde o peso do voto pode ser decisivo.

Geralmente, as transferências fraudulentas são financiadas por pessoas com objetivos políticos nos municípios e que usam esses eleitores para serem eleitos, viciando o pleito eleitoral e a verdadeira Democracia.

Como exemplo, podemos citar o caso flagrado no interior de Minas Gerais, no ano de 2012. Em Uberlândia (eleitorado de 445.000 eleitores), 230 pessoas transferiram seu título eleitoral para Indianó-

polis (eleitorado de 5.000), onde bastam 95 votos para eleger um vereador e 230 para eleger prefeito e vice-prefeito. Segundo a denúncia, cada eleitor recebeu R\$ 50,00 para transferir o título e outros R\$ 50,00 seriam pagos após a eleição. A Justiça Eleitoral descobriu as fraudes e cancelou as transferências.

Vale ressaltar que o maior número de diligências sobre a comprovação de domicílio ocorre nas Zonas Eleitorais menores, donde as disputas eleitorais transcorrem em clima de emoção e exaltação de ânimos e um voto apenas pode decidir o pleito.

A Justiça Eleitoral, notadamente nas Zonas Eleitorais do interior, não dispõe de servidores para realizar as diligências necessárias no tocante à verificação dos vínculos existentes.

3.2 Reflexos do domicílio eleitoral na correição e revisão do eleitorado

Nos termos do art. 71, §4º, a correição do eleitorado é um procedimento por meio do qual é feito um levantamento, por amostragem, de um município, quando há denúncia fundamentada de fraude ao cadastro de eleitores. O pedido deve ser instruído com as certidões atualizadas do Cartório Eleitoral e do IBGE.

Tem legitimidade os representantes partidários, os agentes políticos, o Juiz Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer cidadão que tenha conhecimento de irregularidade no cadastramento eleitoral, devendo esse levar ao conhecimento do Juiz que o reduzirá a termo para posterior encaminhamento à Corregedoria Regional Eleitoral.

O Juiz determinará uma conferência da efetiva residência do eleitorado de cada seção do município, segundo o seu prudente arbítrio, de acordo com o percentual de 1% a 5%, submetendo à verificação *in loco*.

Reza o art. 92, da Lei nº 9.504/97:

O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

- I- o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;
- II- o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;
- III- o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Vemos, assim, que a legislação vigente consubstancia que apenas um preceito legal, e não os três cumulativamente, seja o suficiente para instauração da correição ou revisão.

Denota-se, na prática, entre outros critérios, que para se determinar a correição leva-se em consideração o eleitorado em relação à população residente. A denúncia de fraude ao cadastro é fundamentada, na maioria das vezes, no fato do número de eleitores ser praticamente o mesmo ou superior ao número de habitantes, tendo como base dados do IBGE (inciso I, art. 92). Não obstante, para o alistamento e a transferência do título, a Justiça Eleitoral admite todo tipo de vínculo, inclusive de não residentes.

Da mesma forma, nos incisos I e II, em face da abrangência do conceito de domicílio eleitoral e os inúmeros vínculos admitidos, há um aumento significativo das transferências e do eleitorado em relação à população.

Considera-se como não sendo irregular ou fraudulenta a inscrição de eleitor que não mais reside no município, mas que, à época da inscrição ou transferência, possuía algum tipo de vínculo e que, ainda hoje, mantém com a localidade qualquer um dos vínculos admitidos pela jurisprudência.

De seu turno, disciplinada pelo art. 71, §4º, do Código Eleito-

ral e art. 92, I, II, III, da Lei nº 9.504/97, a revisão do eleitorado visa preservar a regularidade do cadastro eleitoral de uma zona eleitoral ou município, quando há discrepância entre o eleitorado e o seu contingente populacional, levando-se a crer que ocorreram fraudes no cadastro. É importante esclarecer que o comparecimento do eleitorado na revisão é obrigatório, sob pena de cancelamento do título eleitoral.

Nos Tribunais Regionais Eleitorais, a revisão é determinada quando, por meio da correção, foram constatadas irregularidades no eleitorado, em proporções comprometedoras, podendo o TSE determinar de ofício a correção ou revisão das zonas eleitorais, nos casos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97.

Hoje, temos ainda a revisão do eleitorado com a coleta de dados biométricos, que visa à atualização dos dados cadastrais, com a implantação da identificação com inclusão da impressão digital, de fotografia e de assinatura digitalizada do eleitor.

Como na correção, também na revisão admite-se a comprovação de domicílio mediante um ou mais documentos dos quais se perceba ser o eleitor residente no município ou nele possuir vínculo familiar, profissional, patrimonial ou comunitário a abonar a residência exigida.

Em que pese o intuito do procedimento visar a depuração do cadastro e a descoberta de fraudes, o mecanismo se mostra vulnerável, na medida em que as decisões dos Juízes Eleitorais no sentido de se cancelar inscrições não confirmadas na revisão são facilmente reformadas pelo Tribunal, caso haja recurso, em função da jurisprudência consolidada, que admite o conceito elástico de domicílio eleitoral e a existência de vínculos.

Assim, em face dos precedentes, a ausência de moradia no local não determina a perda do domicílio político.

Nesse seguimento, seguem os julgados:

Recurso Eleitoral. Revisão do eleitorado. Coleta de dados biométricos. Cancelamento de inscrição eleitoral. Eleitor não residente no município. Alegação de vínculo afetivo/comunitário do eleitor com o município. Comprovado. Precedentes do TSE e do TRE. Recurso provido. (RE - RECURSO ELEITORAL n 4175 - Estrela Dalva/MG. ACÓRDÃO de 12/06/2012. Relator(a) LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO. Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE-MG, Data 25/06/2012).

Recurso Eleitoral. Revisão do eleitorado. Cancelamento da inscrição eleitoral do recorrente. Provimento n. 8/2007 da Corregedoria Regional Eleitoral. Atendimento do recorrente na unidade básica de saúde do município. Realização de compras no município. Existência de vínculo de vivência com o lugar onde quer exercer a cidadania. Recurso a que se dá provimento. (RE - RECURSO ELEITORAL n 2102008 - Aracitaba/MG. ACÓRDÃO n 468 de 05/03/2008. Relator(a) SÍLVIO DE ANDRADE ABREU JÚNIOR. Relator(a) designado(a) JOSÉ TARCÍZIO DE ALMEIDA MELO. Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 05/04/2008, Página 93).

Em sendo assim, em virtude da flexibilidade conferida pela construção jurisprudencial ao conceito de domicílio eleitoral, que não se exige a residência ou moradia do eleitor na localidade, sempre haverá uma desproporção entre número de habitantes e eleitorado, sendo que este constantemente será superior à população, sem que se reste comprovado que houve fraude eleitoral ou irregularidades no alistamento.

4 Considerações conclusivas

O Código Eleitoral oferece uma definição clara de domicílio eleitoral, como sendo o lugar de residência ou moradia do requerente.

Noutra leva, a jurisprudência solidificou-se no sentido de se conferir elasticidade e flexibilidade ao conceito, admitindo-se vínculos com a localidade.

O sentido estabelecido em relação à abrangência dos vínculos no conceito de domicílio eleitoral é louvável, de certa forma, pois prestigia o respeito à identidade social dos cidadãos que vivem em outra localidade, mas não querem perder contato com as suas origens.

Para os Tribunais, a mudança ocorreu para facilitar a comprovação do domicílio pelo eleitor, além de permitir que o mesmo possa votar e ser votado onde dispõe de vínculos reais e não apenas no local de seu domicílio civil.

Por outro lado, a flexibilidade conferida ao conceito de domicílio eleitoral e o alargamento dos vínculos admitidos pela jurisprudência propicia o aumento de transferências ilegais, principalmente em municípios limítrofes, sendo que tal prática ocorre sem maiores dificuldades por parte do eleitor, sendo certo que tais transferências transcorrem, em grande parte, visando interesse de grupos políticos, com vistas à captação ilegal de votos.

Deveras, ao fazermos uma interpretação literal ou teleológica da legislação, não avistamos qualquer elemento que justifique tamanha liberalidade concedida à sua interpretação.

Esse método fere o princípio do Estado Democrático de Direito, uma vez que vicia o pleito e retira da população local, que realmente tem interesse no desenvolvimento do município, o direito de escolher livremente seus representantes.

Urge frisar que, a maioria dos eleitores que transfere o seu título fraudulentamente em troca de vantagens e promessas não reside no município, portanto, não possui compromisso com a escolha do candi-

dato, com o futuro da cidade e com uma provável administração descompromissada. Quem sofrerá com a falta de atendimento das necessidades mais urgentes será a população que realmente reside no local.

Como visto, desencadeia, também, o esvaziamento das correições e revisões dos eleitores, havendo desperdício de dinheiro público. Urge salientar que, na verdade, o fato do número de habitantes ser próximo ou superior ao número de eleitores não implica, necessariamente, a existência de fraudes, pois o IBGE considera habitantes aqueles que efetivamente estão residindo na localidade, contrariamente, a Justiça Eleitoral aceita outros tipos de vínculos.

O jurista Carlos Velloso, ex-ministro do STF e do TSE, afirmou em entrevistas que só a conferência de cadastros de eleitores pode evitar as fraudes.

Ocorre que a Justiça eleitoral não dispõe de servidores e condições adequadas para a fiscalização, muitos cartórios trabalham com um ou dois servidores, muitas vezes requisitados de órgãos públicos, não possuindo a logística necessária para deslocar-se até os endereços declarados pelos eleitores.

De seu turno, o Ministério Público também desenvolve uma fiscalização deficiente ou até nula.

Convém não olvidar que a fraude de transferências eleitorais com origem no conceito de domicílio eleitoral seja um problema sistematizado que não consegue ser superado pelos procedimentos de controle de transferência, de revisão e de correição do eleitorado pela Justiça Eleitoral, sendo facilmente ludibriável na prática.

Faz-se necessário restringir o conceito que se encontra por demais alargado, não podendo ser edificado através de uma conceituação extremamente permissiva como hoje tem ocorrido, ou mesmo baseando-se em critérios muito subjetivos.

Deve-se adotar um sistema coibente, vez que a realização de correições e revisões não inibe mais as fraudes, bem como a criação de um conceito de domicílio eleitoral mais adequado, sem essa elasticidade desmedida.

Por fim, torna-se primordial o ajuste do conceito de domicílio eleitoral pela doutrina ou jurisprudência, pois a flexibilização irrestrita importa na burla do espírito da lei, tornando-se um incentivo para os currais eleitorais. Quanto mais amplo o conceito mais difícil torna-se a reprimenda fiscalizatória, tornando-se vazias as correções, revisões e aplicação dos tipos penais.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

GOMES, José Jairo. **Curso de direito civil**: introdução a parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães; SILVA, Clarice Bourguignon Dias. Inteligência do conceito de domicílio eleitoral. **Revista dos Tribunais**, v. 92, n. 811, p. 739-50, 2003.